



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2022

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 100 (CEM) LITROS DE LARVICIDA BIOLÓGICO B.T.I. (BACILLUS THURINGIENSIS VARIEDADE ISRAESENSIS). FORMULAÇÃO DO TIPO SUSPENSÃO AQUOSA CONCENTRADA, CONTENDO NO MÍNIMO 1,2% UTI/MG (UNIDADES TÓXICAS INTERNACIONAIS POR MILIGRAMAS), EMBALAGEM DE 10 (DEZ) LITROS, COM LACRE INTERNO, COM REGISTRO NA ANVISA E APROVADO PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS.

VALOR MÁXIMO UNITÁRIO: R\$ 208,96 (DUZENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) POR LITRO.

VALOR TOTAL MÁXIMO: R\$ 20.896,00 (VINTE MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS)

DATA DA ABERTURA: 08 de novembro de 2022

HORÁRIO: 09:00 HORAS

Recurso administrativo: inabilitação

RECORRENTE AGROPECUÁRIA VO AMANDIO EIRELI – CNPJ N. 07.288.979/0001-94

I – SÍNTESE DOS FATOS

Em 08/11/2022, manifestou a Recorrente a intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira e da equipe de apoio que habilitou a empresa em Agro Lider Ltda, CNPJ n. 05.443.140/0001-58 ao certame, asseverando que a referida empresa deveria ser inabilitada por ter oferecido proposta de valor global superior ao valor máximo estabelecido no edital.

A pregoeira recebeu o recurso, na oportunidade e facultou a Recorrente prazo para o oferecimento das razões recursais, o que restou apresentado pela mesma, em tempo e modo oportuno, não sendo apresentadas contrarrazões.

É o relato.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

É sabido que um dos princípios que protegem tanto a Administração quanto os licitantes é a vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina à Administração que obedeça às próprias regras escolhidas para reger a licitação.

Conforme o artigo 41 da Lei 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes"

Nesta esteia de entendimento, vislumbra-se no caso em apreço a ocorrência de erro quanto à elaboração da proposta pela Empresa Agro Lider Ltda, que contemplou valor global superior ao fixado no edital, por contemplar a quantidade total de 120 litros, quando deveria ser proposta a quantidade de 100 litros.

Importante salientar que a administração pública deve buscar sempre a preservação das propostas e ampliação da competição e assim, entendeu a pregoeira e equipe de apoio, ao analisar a proposta, interpretando à luz do bom senso e da razoabilidade que a proposta, embora contendo um erro, e refletindo desobediência ao edital, poderia consubstanciar tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

O ilustre doutrinador Marçal Justem Filho nos ensina quanto a ponderação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos, como a arbitrária exclusão automática do licitante do certame.

Uma vez constatado o equívoco na proposta, deve a administração pública viabilizar ao concorrente o ajuste da proposta apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA  
II – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em apertada síntese, alega a Recorrente que a decisão que entendeu pela habilitação da empresa Agro Lider Ltda, CNPJ n. 05.443.140/0001-58, ao certamente em apreço, deve ser revista eis que a documentação pela referida empresa apresentada, não teria atendido ao instrumento convocatório, pois teria apresentado proposta no valor global de R\$23.988,00, quando o valor total máximo previsto no edital era de R\$20.896,00.

Desta forma, entende a empresa Recorrente que a decisão da pregoeira e da equipe de apoio que entendeu pela habilitação da Empresa Agro Lider Ltda, deve ser revista, pois teria violado as disposições do art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e o princípio da isonomia, eis que consubstanciou em um tratamento diferenciado pelo poder público.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta ressaltar inicialmente que a Pregoeira e a equipe de apoio, ao conduzir o certame, obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/2002, entendendo pela preservação do princípio da competitividade.

É fato que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da CRFB, devendo preponderar o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório, tendo como dever a adoção criteriosa de forma clara, objetiva e legal durante a análise das documentações e propostas dos concorrentes em uma licitação, garantindo que seus atos sejam praticados com plena transparência e estimulando o caráter competitivo licitatório (art. 3.º, Lei n.º 8.666/93).



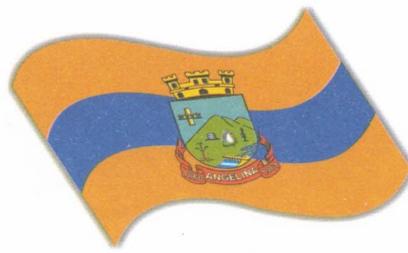
## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

Contudo, em que pesem as ponderações acima esposadas, no caso em apreço, a inabilitação da concorrente que apresentou proposta em valor global superior ao limite estabelecido no edital licitatório, deve ser medida que se impõe, a teor do posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, já consolidado, a saber:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019

Outros julgados nesse mesmo sentido: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário.

Ademais, a desclassificação da proposta apresentada em valor global superior ao limite estabelecido no edital é medida que se impõe, a teor das disposições o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

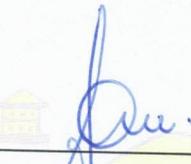


PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA  
II – DA DECISÃO

Diante do exposto e nos moldes do art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso administrativo, REVOGA-SE a decisão da pregoeira e da equipe de apoio e DECLARA INABILITADA a empresa Agro Lider Ltda, CNPJ n. 05.443.140/0001-58, por apresentar proposta no valor global de R\$23.988,00, quando o valor total máximo previsto no edital era de R\$20.896,00, devendo prosseguir a licitação seus tramites subsequentes.

Intime-se as concorrentes participantes.

Angelina, 09 de dezembro de 2022



Pregoeira



Jaime José Melmelstet  
Assistente Administrativo II  
Portaria nº 867/1995 - 01/08/1995



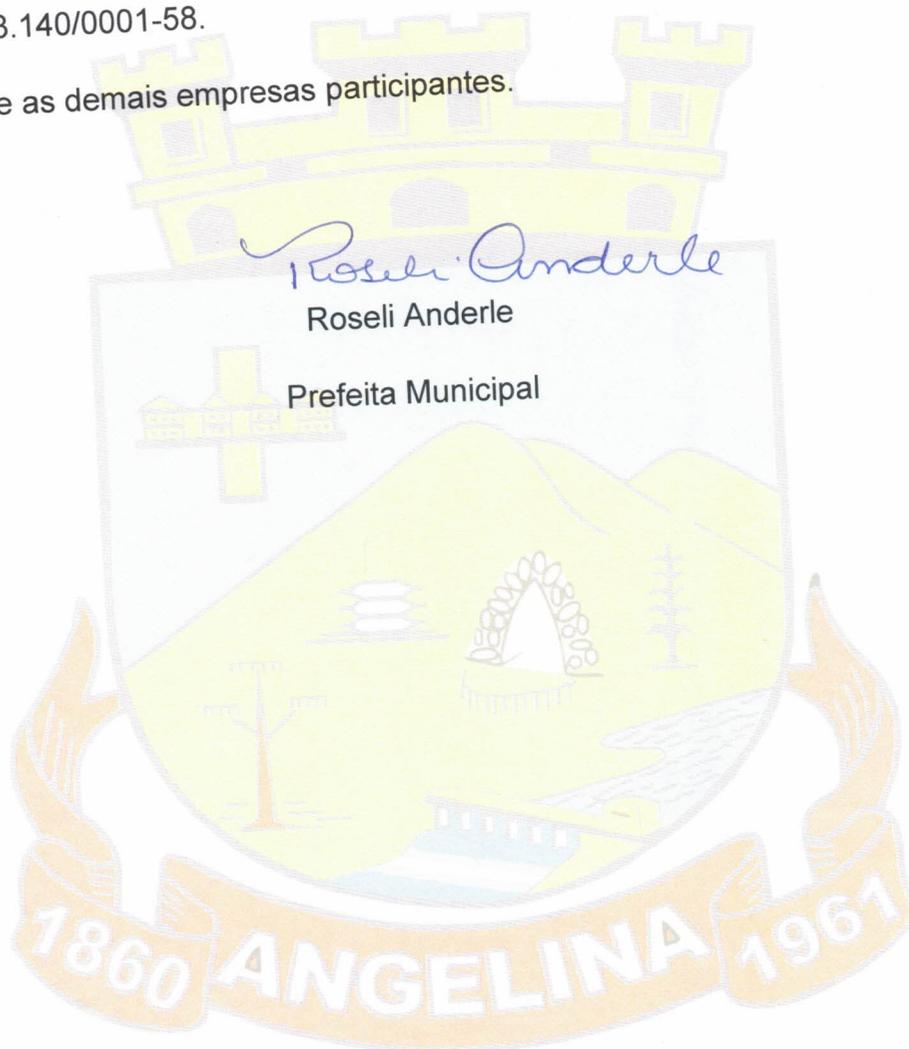
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA

Nos moldes do §4º, do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, homologo a decisão da pregoeira, no recurso administrativo interposto no processo licitatório n. 039/2022, e declaro INABILITADA a empresa Agro Lider Ltda, CNPJ n. 05.443.140/0001-58.

Intime-se as demais empresas participantes.



## PARECER JURÍDICO N. 039/2022/PMA/LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2022  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 100 (CEM) LITROS DE LARVICIDA BIOLÓGICO B.T.I. (BACILLUS THURINGIENSIS VARIEDADE ISRAELENSIS), FORMULAÇÃO DO TIPO SUSPENSÃO AQUOSA CONCENTRADA, CONTENDO NO MÍNIMO 1,2% UTI/MG (UNIDADES TÓXICAS INTERNACIONAIS POR MILIGRAMAS), EMBALAGEM DE 10 (DEZ) LITROS, COM LACRE INTERNO, COM REGISTRO NA ANVISA E APROVADO PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS.  
VALOR MÁXIMO UNITÁRIO: R\$ 208,96 (DUZENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) POR LITRO.  
VALOR TOTAL MÁXIMO: R\$ 20.896,00 (VINTE MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS)  
DATA DA ABERTURA: 08 de novembro de 2022  
HORÁRIO: 09:00 HORAS  
Recurso administrativo: inabilitação  
RECORRENTE AGROPECUÁRIA VO AMANDIO EIRELI – CNPJ N. 07.288.979/0001-94

### I – SÍNTESE DOS FATOS

Versa o presente parecer quanto ao recurso administrativo que tem como objeto a reforma da decisão proferida pela pregoeira e equipe de apoio que habilitou a empresa Agro Lider Ltda, CNPJ n. 05.443.140/0001-58 ao certame.

Nas razões de recurso, pondera a Recorrente que a empresa Agro Lider Ltda deveria ser inabilitada por ter oferecido proposta de valor global superior ao valor máximo estabelecido no edital.

O recurso contra a decisão da pregoeira e da equipe de apoio que habilitou a empresa em Agro Lider Ltda, CNPJ n. 05.443.140/0001-58 ao certame foi interposto em 08/11/2022, pela Recorrente, ou seja, tempestivamente, restando assim recebido pela Pregoeira.

Ato contínuo, a Recorrente ofereceu as devidas razões, e a empresa Agro Lider Ltda, CNPJ n. 05.443.140/0001-58, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer silente o prazo para oferecimento das contrarrazões.

É o relato.

### II – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em apertada síntese, alega a Recorrente que a decisão que entendeu pela habilitação da empresa Agro Lider Ltda, CNPJ n. 05.443.140/0001-58, ao certamente

em apreço, deve ser revista eis que a documentação pela referida empresa apresentada, não teria atendido ao instrumento convocatório, pois teria apresentado proposta no valor global de R\$23.988,00, quando o valor total máximo previsto no edital era de R\$20.896,00.

Desta forma, entende a empresa Recorrente que a decisão da pregoeira e da equipe de apoio que entendeu pela habilitação da Empresa Agro Lider Ltda, deve ser revista, pois teria violado as disposições do art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e o princípio da isonomia, eis que consubstanciou em um tratamento diferenciado aos concorrentes pelo poder público.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta ressaltar inicialmente que a Pregoeira e a equipe de apoio, ao conduzir o certame, obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/2002, entendendo pela preservação do princípio da competitividade.

É fato que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da CRFB, devendo preponderar o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório, tendo como dever a adoção criteriosa de forma clara, objetiva e legal durante a análise das documentações e propostas dos concorrentes em uma licitação, garantindo que seus atos sejam praticados com plena transparência e estimulando o caráter competitivo licitatório (art. 3.º, Lei n.º 8.666/93).

É sabido que um dos princípios que protegem tanto a Administração quanto os licitantes é a vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina à Administração que obedeça às próprias regras escolhidas para reger a licitação.

Conforme o artigo 41 da Lei 8.666/93 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Segundo Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes”

Nesta esteia de entendimento, vislumbra-se no caso em apreço a ocorrência de erro quanto à elaboração da proposta pela Empresa Agro Lider Ltda, que contemplou

valor global superior ao fixado no edital, por contemplar a quantidade total de 120 litros, quando deveria ser proposta a quantidade de 100 litros.

Importante salientar que a administração pública deve buscar sempre a preservação das propostas e ampliação da competição e assim, entendeu a pregoeira e equipe de apoio, ao analisar a proposta, interpretando à luz do bom senso e da razoabilidade que a proposta, embora contendo um erro, e refletindo desobediência ao edital, poderia consubstanciar tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

O ilustre doutrinador Marçal Justem Filho nos ensina quanto a ponderação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos, como a arbitrária exclusão automática do licitante do certame.

Uma vez constatado o equívoco na proposta, deve a administração pública viabilizar ao concorrente o ajuste da proposta apresentada.

Contudo, em que pesem as ponderações acima esposadas, no caso em apreço, a inabilitação da concorrente que apresentou proposta em valor global superior ao limite estabelecido no edital licitatório, deve ser medida que se impõe, a teor do posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, já consolidado, a saber:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019

Outros julgados nesse mesmo sentido: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário.

Ademais, a desclassificação da proposta apresentada em valor global superior ao limite estabelecido no edital é medida que se impõe, a teor das disposições o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

#### IV – DA DECISÃO

Diante do exposto e nos moldes do art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, OPINA-SE<sup>1</sup> pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo, para que se proceda a revogação da decisão da pregoeira e da equipe de apoio e o reconhecimento da inabilitação da empresa Agro Lider Ltda, CNPJ n. 05.443.140/0001-58, por conter a proposta valor global de R\$23.988,00, em detrimento ao valor total máximo previsto no edital de R\$20.896,00, devendo prosseguir a licitação seus tramites subsequentes.

É o parecer, que salvo melhor juízo, submeto a apreciação de V. Exa.

Angelina, 09 de dezembro de 2022

RENATA MARIA  
BONGIOVANNI  
NONINO DE  
CARVALHO

Assinado de forma digital por  
RENATA MARIA BONGIOVANNI  
NONINO DE CARVALHO  
Dados: 2022.12.09 10:45:06  
-03'00'

Renata Maria Bongiovanni

Assessora jurídica municipal

---

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).